SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003054-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Valdemar Alves Barbosa

Requerido: Fazenda Pública Municipal de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR ALVES BARBOSA contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que padece de Artrose do Joelho Direito Grau IV, da qual lhe resultam muitas dores, razão pela qual lhe foi prescrita a cirurgia para a colocação de prótese (artroscopia), mas não tem condições de adquiri-la, sendo que, quando de diligências junto à administração pública, teve seu pedido indeferido.

Pela decisão de fls. 17/19 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido a adoção de providências que se fizessem necessárias para a aquisição e fornecimento ao autor da prótese pleiteada, conforme prescrição juntada à inicial, no prazo de quinze dias.

Citado (fls. 23), o Município apresentou contestação (fls. 49/68), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade da parte, tendo em vista que o financiamento para aquisição dos medicamentos de dispensação excepcional é da responsabilidade do Ministério da Saúde e dos Estados, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 80/86).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Fazenda Pública Municipal de São Carlos, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus ao autor, que é hipossuficiente.

Compete aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 11) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Por outro lado, o relatório de fls. 12 aponta a necessidade da prótese prescrita e a sua importância para o autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que a Fazenda Pública do Município de São Carlos forneça a prótese.

Condeno o requerido a arcar com as custas, na forma da lei,

bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer a prótese pretendida. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA